



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720106/2008-68
Recurso nº 914.045 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR - Valor da Terra Nua
Recorrente JOÃO APARECIDO MATIELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua descon sideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Descabe o pedido genérico de produção de provas, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIEDADE OU POSSE DIRETA.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.073.846-SP, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que for constatada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade, o imposto poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos “coexistentes”.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

A menos que o contribuinte apresente laudo capaz de demonstrar que o valor da terra nua - VTN é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, alimentado pela Secretaria da Receita Federal, mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

Por unanimidade de votos, indeferir o pedido genérico de provas e rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 5, pela qual se exige a importância de R\$637.443,79, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Campo do Meio, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3.614.451-7, localizado no município de Campos Novos Paulistas/SP.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2 e 3, na qual o autuante esclarece que:

- o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou Laudo Pericial ao invés de Laudo de Avaliação do imóvel para comprovar o valor declarado;
- o laudo apresentado não identifica os elementos de pesquisa, não informa a metodologia utilizada e não atinge a pontuação mínima estabelecida pela NBR 14.653 (Avaliação de Bens, Parte 3: Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) para que fosse considerado com grau de fundamentação e precisão II;
- o Valor da Terra Nua declarado foi arbitrado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, foi instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, com dados publicados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura ou entidades correlatas, conforme abaixo demonstrado:
 - Área Total do Imóvel declarada 2.061,8 ha;
 - VTN/ha = R\$3.595,04
 - $VTN \text{ do Imóvel} = VTN/ha \times \text{Área do Imóvel}$
 $VTN \text{ do Imóvel} = R\$3.595,04 \times 2.061,8 = R\$7.412.253,47$

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 96 a 127, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 138):

O interessado apresentou a impugnação de f. 96/127. Preliminarmente, alega a nulidade do lançamento, por ilegitimidade do sujeito passivo e por ausência de motivação. Argumenta que a área encontra-se em litígio e que ainda não há sentença demarcando qual a parcela de terra pertence ao impugnante. Defende que a posse prevalece sobre a propriedade, na eleição do sujeito passivo do ITR. Afirma que não pode atender à intimação para apresentar Laudo Técnico de Avaliação, em virtude de o imóvel estar pendente de demarcação. Solicita que seja acatado o laudo pericial

apresentado no processo judicial. Insurge-se contra a multa e os juros incidentes no lançamento, que afirma serem confiscatórios.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-23.005 (fls. 137 a 141), de 14/01/2011, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 20/05/2011 (vide AR de fl. 148), o contribuinte apresentou, em 16/06/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 159 a 181, acompanhada dos documentos de fls. 183 a 207 (numeração do e-processo) no qual, após breve relato dos fatos e transcrição de trechos da decisão recorrida, apresenta as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

1. Preliminarmente, o recorrente argúi a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva. Alega ser detentor apenas do domínio, uma vez que a área está em litígio, conforme Laudo Pericial apresentado à fiscalização, e que o processo de Demarcação Judicial ainda está em andamento, ou seja, não há sentença que delimita qual a parcela de terra pertence ao contribuinte.
2. Sustenta que não tem condições de elaborar Laudo Técnico, de acordo com as normas fixadas pela ABNT, conforme requerido pelo fisco, por tratar-se de proprietário que não detém a posse.
3. Transcreve a legislação que versa sobre a sujeição passiva do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e precedentes administrativos para concluir que o possuidor do imóvel a qualquer título figura no pólo passivo da relação tributária.
4. Defende que o recorrente não pode ser considerado sujeito passivo, pois o mesmo fato está sendo apurado duas vezes, caracterizando a bitributação. Esclarece que o imóvel encontra-se em posse de terceiros e que as culturas temporárias/permanentes e pastagens nele existentes não são exploradas pelos condôminos proprietários.
5. Assevera que os detentores da posse também apresentaram declarações do ITR e, portanto, os tributos decorrentes da utilização ou exploração agropecuária do imóvel já se encontram devidamente recolhidos.
6. Afirma que recentemente a titularidade do imóvel em discussão foi transferida, evidenciando erro cometido pela Receita Federal ao considerar João Aparecido Matielo e demais condôminos como os reais contribuintes em relação à referida propriedade rural.

7. O contribuinte alega que a exigência fiscal calcada na NBR 14.653 da ABNT e na Portaria nº 447 da SRF, carece de motivo, pois ambas não são leis nem tem força de lei e, por conseguinte, não vinculam o contribuinte ao seu cumprimento. Reproduz doutrina e jurisprudência administrativa e reporta-se ao art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, para corroborar seu entendimento.
8. Argumenta que existem outros meios que comprovam o alegado e, considerando que não é possível realizar Laudo de Avaliação, sustenta que o Laudo Pericial fornecido é suficiente para fazer prova do alegado, tornando nulo o lançamento de ofício, assim como o acórdão guerreado.
9. Afirma que não foram consideradas as informações contidas no Laudo Pericial, no qual ficou constatado que na maior parte do imóvel em tela existem terceiros explorando-o e que estes já recolhem o tributo ora exigido erroneamente do recorrente.
10. Ao final requer:

A) Seja o Recurso Voluntário conhecido e provido;

B) Seja o Acórdão 04-23.0045 declarado nulo ante a ilegitimidade do sujeito passivo; ante o cerceamento de Defesa e, ainda, ante a ausência de motivação;

C) A improcedência do Lançamento de Ofício e do Acórdão 04-23.005 – 1ª Turma da DRJ/CGE ante as informações contidas no Laudo Pericial e demais documentos fornecidos que comprovam o declarado pelo contribuinte e em especial por:

O imóvel encontrar-se na posse de terceiros;

Os detentores da posse do imóvel terem apresentado a declaração de ITR e recolhido o respectivo imposto.

D) A Suspensão e inexigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento;

E) Seja acatado o Laudo Pericial do Processo nº 415.01.1965.0000001-0, como meio probante das alegações;

F) Seja acatado o Valor da Terra Nua - VTN declarado em virtude do valor proposto na Ação Judicial, que incide sobre imóveis que já recolhem o ITR;

G) O afastamento dos Juros de Mora e Multa calculados, ante a improcedência da majoração realizada e o afastamento daqueles por importar a retificação em novo lançamento;

H) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 202 (última folha digitalizada – numeração do e-processo)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Disponibilizado o arquivo digital no e-processo.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Considerações iniciais

No que diz respeito ao pedido do recorrente para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo administrativo, cabe esclarecer que este está previsto de forma literal no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN, independente de solicitação do interessado, e foi observado pela autoridade lançadora, não cabendo maiores considerações sobre o assunto.

2 Nulidade da decisão de 1ª instância

O recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância por três motivos: ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e falta de motivação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio só se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se podendo assim cogitar de preterição do direito de defesa antes de iniciada a fase contenciosa.

A ação fiscal instaurada sobre determinando contribuinte constitui uma etapa anterior à instauração do litígio e de caráter inquisitório. Nesta fase, apesar existirem regramentos específicos, é facultado à Administração Tributária uma certa liberdade na coleta de informações a fim de verificar o cumprimento da legislação tributária, podendo contar com uma participação maior ou menor do contribuinte.

Constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, pode então o contribuinte apresentar sua contestação aos órgãos julgadores, exercendo assim seu direito à ampla defesa. Como se verifica pelo teor da impugnação apresentada, e posteriormente do recurso voluntário interposto, não se pode dizer que o direito de defesa da contribuinte tenha sido minimamente cerceado.

Fazendo-se uma leitura cuidadosa da decisão recorrida, verifica-se que o julgador, de forma sistemática, abordou todos os argumentos da impugnação, dentre eles a ilegitimidade passiva e a falta de motivação, expondo seus motivos para acatar ou não as alegações do contribuinte, estando a decisão *a quo* em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existindo qualquer vício apto a acarretar sua nulidade.

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena

desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Os argumentos relacionados à ilegitimidade passiva e falta de motivação do lançamento serão apreciados mais adiante em itens específicos.

3 Sujeição Passiva

O recorrente argúi a ilegitimidade passiva do lançamento, alegando, em síntese, ser detentor apenas do domínio, uma vez que a área está em litígio, conforme Laudo Pericial apresentado à fiscalização, e que o processo Demarcação Judicial ainda está em andamento, ou seja, não há sentença que delimita qual a parcela de terra pertence ao contribuinte.

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato de imóvel encontrar-se na posse de terceiros não impede que o lançamento seja feito em nome daquele que detém a propriedade. Explica-se.

De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR “*tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.*” (art. 29). Estabelece ainda o mesmo código que o “*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*” (art. 31), definição reproduzida na lei tributária (art. 4º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

No que diz respeito a responsabilidade por sucessão, “*os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis [...] subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação*” (art. 130 do CTN) e é pessoalmente responsável o “*adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos*” (art. 131, inciso I, do CTN). Esta responsabilidade abrange não só os créditos tributários definitivamente constituídos até alienação, mas também os em curso de constituição ou posteriormente constituídos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas antes da transmissão da propriedade, nos termos do art. 129 do CTN.

Assim, os tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens incidentes sobre bens imóveis, como no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acompanham o imóvel, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores a alteração da titularidade do referido bem.

Nesse sentido, dispõe expressamente a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 5º:

Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

Convém lembrar que, com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (1) § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Analisando questão relacionada a legitimidade passiva do ex-proprietário no pólo passivo da execução fiscal, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.073.846-SP, de 25/11/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).

2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR.

3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que:

"Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)."

4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito

real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis :

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação .

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis :

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966)

(...)"

6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

7. É que, nas hipóteses em que verificada a "contemporaneidade" do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes", exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio .

Depreende-se, assim, que aquele Tribunal assentou posição no sentido de que a responsabilidade por sucessão, relativamente aos impostos incidentes sobre o patrimônio aplica-se nos casos em que tenha ocorrido a efetiva sucessão do direito real de propriedade, ou seja, com o registro no cartório competente. Caso contrário, constatada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade, o imposto poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos "coexistentes".

Feitas essas digressões, retorna-se ao caso em concreto.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos verifica-se que o contribuinte apresentou a DITR/2004 (fls. 6 a 9), em 19/09/2005, em seu nome, informando ainda como condôminos o Sr. José Augusto Matielo e Sra. Maria Luiza de Oliveira Matielo. Da mesma forma, na resposta à intimação fiscal, ele (contribuinte) reconhece expressamente que o Imóvel nº 3.614.451-7 - Fazenda Campo do Meio é de sua propriedade (fl. 18).

De acordo com o Laudo Pericial apresentado pelo próprio interessado às fls. 24 a 34, no item intitulado “II-Objeto” tem-se que:

A presente perícia tem por objetivo a apuração e demarcação da área do condômino João Giacomo Matielo (sucédidos por JOSÉ AUGUSTO MATIELO, LUCIANA FERREIRA CERVEIRA MATIELO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATIELO, JOÃO APARECIDO MATIELO e MARIA DÁGOLA MATIELO), como consta no despacho de fls. 1323 v.

Ao final, conclui o perito (grifei):

A área pertencente à João Giacomo Matielo e seus sucessores, com área de 852,36 alqueires, está definida em plantas e memoriais descritivos (ANEXOS 8, 9 e 10), tendo sua origem comprovada na Divisão Judicial da Fazenda Campo do Meio, sendo que, atualmente a área está ocupada por terceiros, em parte (sem comprovação de origem) de área maior com a denominação de Fazenda São Luiz, com origem na Divisão da Fazenda Paiol.

Ressalte-se que área constante do Laudo Pericial como de propriedade do contribuinte é de 852,36 alqueires, equivalente a 2.062,7 ha, valor compatível com a área informada na DITR/2004.

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta cópia de diversas peças referente à ação de demarcação e divisão dos autos nº 246/65 (fls. 192 a 203 – numeração do e-processo), nas quais ele, bem como os condôminos indicados na DITR/2004, aparecem como embargados.

O contribuinte acostou, ainda, Certidão do Registro de Imóveis de Palmital/SP (fls. 186 e 187 – numeração do e-processo) na qual o Sr. João Giácomo Matielo, seu pai, falecido em 2005 (vide fl. 184 do numeração do e-processo), como proprietário do imóvel objeto do presente litígio que foi utilizada para fins de alteração de titularidade junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Tal fato, entretanto, não afasta o recorrente do pólo passivo da obrigação tributária, pois, pelos demais documentos acostados aos autos ele, assim como os condôminos por ele indicados da DITR/2004, são legítimos sucessores do Sr. João Giácomo Matielo e, portanto, responsáveis pelo crédito tributário ora exigido, nos termos do art. 131 do CTN, inciso II.

Destarte, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente.

4 Bi-tributação

No que se refere à alegação de que o tributo estaria sendo exigido duas vezes, o recorrente limitou-se a argumentar que os detentores da posse teriam apresentado declarações do ITR e recolhido o imposto correspondente, sem, contudo, anexar qualquer elemento de prova nesse sentido.

Dessa forma, não se acolhe a pretensão do contribuinte para fins de afastar a tributação imposta.

5 Arbitramento do VTN

O recorrente se insurge contra o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN alegando falta de motivação do lançamento, visto que a exigência fiscal estaria calcada na NBR 14.653 da ABNT e na Portaria nº 447 da SRF, as quais não teriam força de lei. Requer, ainda, diante da alegada impossibilidade de realizar um Laudo de Avaliação que o Laudo Pericial seja considerado e mantido o valor do VTN por ele declarado.

O art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Como se vê, com a devida vênia dos que pensam em contrário, o arbitramento com base nos dados constantes do SIPT está legalmente previsto.

No caso dos autos, o valor declarado pelo contribuinte (R\$100,00) é notoriamente inferior ao valor arbitrado (R\$7.412.253,47), caracterizando uma subavaliação.

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, a jurisprudência neste Conselho é no sentido de que o contribuinte deve apresentar Laudo Técnico de Avaliação, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado.

Muito embora os requisitos do Laudo de Avaliação não estejam expressamente estabelecidos em lei, o julgador, na aferição de seu valor probante, pode buscar embasamento para formar sua convicção na legislação que verse sobre o assunto.

Nesse sentido, é sabido que as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a avaliação *“é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”* (art. 1º, alíneas “c” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, em especial a NBR 14653-3).

Outrossim, o Laudo de Avaliação de imóvel rural para fins de determinação do VTN a ser utilizado no cálculo do ITR deve ter como objetivo o preço de mercado da terra na data do fato gerador (art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 1996), apurado de acordo os critérios de localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel (art. 14, §1º, da Lei nº 9.393, de 1996).

Conjugando-se as exigências da legislação tributária com as prescrições da NBR 14653-3, os Laudos Técnicos de Avaliação para fins de determinação do VTN tem como requisitos principais: (a) a identificação e caracterização do imóvel avaliando, em que se descreve os aspectos relevantes na formação do valor; (b) a pesquisa realizada, com a identificação das fontes e descrição dos imóveis da amostra coletada (no mínimo 5 elementos); (c) a escolha e justificativa do método de avaliação utilizado; e (d) a memória de cálculo do tratamento dos dados.

Não se discute o valor probante do Laudo Pericial apresentado (fls. 24 a 34). Entretanto, o seu objetivo era a apuração e a demarcação da área do imóvel objeto do presente lançamento e não avaliar o valor da referida propriedade, razão pela qual não se presta para o fim que pretende o interessado.

O valor do VTN/ha utilizado para fins de arbitramento (R\$3.684,57/ha) equivale ao menor VTN/ha por aptidão agrícola para o município do imóvel tributado (“Terra para reflorestamento”) extraído do SIPT (fl. 16), já que na declaração apresentada não existem áreas de pastagem ou cultura vegetal. Esse valor multiplicado pela área total declarada (2.061,8ha) resulta no VTN de R\$7.412.253,47.

Pelos fundamentos expostos, entendendo que dever ser mantido o arbitramento do VTN efetuado pela fiscalização com base nas informações contidas no SIPT.

6 Multa e juros aplicados

No que se refere aos acréscimos legais, assim entendidos a multa de ofício e os juros de mora, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Da mesma forma, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, legítima a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto mantido.

7 Produção de provas

Quanto ao pedido junta posterior de provas, teve o contribuinte a oportunidade de apresentá-las durante toda a ação fiscal, bem como quando da interposição da impugnação.

Cabe lembrar que o deferimento da juntada de prova posterior à fase impugnatória depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não podendo ser concedido de forma genérica, devendo ser avaliado quando da situação em concreto, mormente quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

8 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido genérico de produção de provas, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga